



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 621 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001779/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404194

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: MARCELO LEÃO FERNANDES

RELATOR ORIGINÁRIO CONS: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

RELATOR DESIGNADO CONS.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos. Dispositivos infringidos arts 1,16,I,B,21,II,C,28,131,169,I do Dec 24.569/97 e art.123,III,A da Lei 12.670/96. Defesa alega não ter o Fisco levado em consideração os medicamentos similares bonificados, e sim preços não compatíveis com a realidade do mercado. Julgamento pela extinção, pelo fato de não se poder imputar a responsabilidade do crédito tributário a empresa destinatária, não sendo partícipe do fato gerador. Consultoria opina pela reforma do julgamento por ter a nova lei, enquadrado o destinatário no rol dos responsáveis tributários. A segunda Câmara, por maioria de votos, confirma decisão monocrática de extinção do feito.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata-se de transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos. Dispositivos infringidos arts 1,16,I,B,21,II,C,28,131,169,I do Dec 24.569/97 e art.123,III,A da Lei 12.670/96. Defesa alega não ter o Fisco levado em consideração os medicamentos similares bonificados e sim preços não compatíveis com a realidade do mercado.

A

Julgamento pela extinção pelo fato de não se poder imputar a responsabilidade do crédito tributário a empresa destinatária, não sendo partícipe do fato gerador. Consultoria opina pela reforma do julgamento por ter a nova lei, enquadrado o destinatário no rol dos responsáveis tributários. A segunda Câmara, por maioria de votos, confirma decisão monocrática de extinção do feito.

VOTO DO RELATOR


A possível responsabilidade tributária no presente caso não deve prosperar. Apesar na nova lei está atribuindo responsabilidade tributária ao destinatário, isso deve ser visto com reservas. Não há interligação direta ou indireta entre as duas normas, ou seja o transporte de documentos inidôneos e o fato de ser destinatário. Deve haver correlação entre a norma básica de transportar e ser simplesmente o destinatário como responsável tributário. Como não existe vínculo algum e o atuado foi o destinatário que não transporta coisa alguma, não pode ser o mesmo atingido por uma penalidade que jamais poderia ter dado causa, devendo ser o Auto de Infração extinto por impossibilidade jurídica de se atribuir um infrator relativo ao fato gerador. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar decisão exarada em primeira instancia de extinção do presente fato.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido MARCELO LEÃO FERNANDES,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção, proferida pela 1ª instancia, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Cons. Ildebrando que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eliane Resplande. Relatora originária, Regineusa de Aguiar e Dulcimeire que se pronunciaram pelo retorno do processo a 1ª instancia. A Cons. Eridam absteve-se de votar por razões de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2.004.

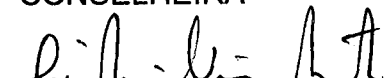

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Respland Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

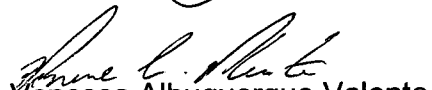

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO